DECISÃO (UE) 2023/702 DO CONSELHO

de 21 de março de 2023

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no respeitante à adoção de uma decisão e à formulação de recomendações e de declarações comuns e unilaterais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2020/135 do Conselho ([1]) e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.

(2) O artigo 164.º, n.º 5, alínea d), do Acordo de Saída confere ao Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do mesmo Acordo («Comité Misto») poderes para adotar decisões que alterem o Acordo, desde que essas alterações sejam necessárias para corrigir erros, colmatar omissões ou corrigir outras deficiências ou resolver situações imprevistas à data da assinatura do Acordo, exceto no que se refere às partes I, IV e VI do Acordo de Saída, e desde que essas decisões não alterem os elementos essenciais do Acordo.

(3) O artigo 166.º, n.º 1, do Acordo de Saída confere ao Comité Misto poderes para adotar decisões relativamente a todas as matérias previstas no Acordo, bem como para formular as recomendações que considere adequadas à União e ao Reino Unido. Nos termos do artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída, as decisões adotadas pelo Comité Misto são vinculativas para a União e para o Reino Unido, que as devem aplicar. Essas decisões têm o mesmo efeito jurídico do Acordo. O artigo 166.º, n.º 3, do Acordo de Saída prevê que as recomendações sejam formuladas por mútuo consentimento.

(4) Em conformidade com o artigo 182.º do Acordo de Saída, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Protocolo») é parte integrante do Acordo.

(5) É conveniente que a União e o Reino Unido façam uma Declaração Comum no âmbito do Comité Misto no sentido de que, sempre que pertinente nas suas relações ao abrigo do Acordo de Saída, se referirão, em consonância com os requisitos de segurança jurídica, ao Protocolo, tal como alterado, como «Quadro de Windsor», e de que se poderão referir dessa forma ao Protocolo, tal como alterado, na respetiva legislação interna.

(6) Tendo em conta as circunstâncias específicas na Irlanda do Norte, é necessário dispor que a União e o Reino Unido deverão envidar todos os esforços para garantir que as medidas de facilitação das trocas comerciais entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido incluam disposições específicas relativas à circulação de mercadorias no mercado interno do Reino Unido, coerentes com a posição da Irlanda do Norte enquanto parte do território aduaneiro do Reino Unido, em conformidade com o Protocolo, sempre que as mercadorias se destinem a consumo final ou utilização final na Irlanda do Norte e sempre que estejam em vigor as salvaguardas necessárias para proteger a integridade do mercado interno e da união aduaneira da União. Por conseguinte, o Protocolo deverá ser alterado em conformidade.

([1]) Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

(7) A União deverá tomar nota da Declaração Unilateral do Reino Unido no âmbito do Comité Misto definindo a prática que tenciona aplicar no que respeita à circulação de mercadorias da Irlanda do Norte para outras partes do Reino Unido.

(8) A União deverá tomar nota da Declaração Unilateral do Reino Unido no âmbito do Comité Misto definindo a prática que tenciona aplicar no respeita às atividades de fiscalização do mercado e de aplicação da legislação.

(9) É necessário assegurar uma cooperação reforçada entre o Reino Unido e a União, e entre o Reino Unido e as autoridades dos Estados-Membros se for caso disso, a fim de apoiar as disposições específicas previstas com uma efetiva fiscalização do mercado e aplicação da legislação. O Comité Misto deverá, por conseguinte, formular uma recomendação que preveja essa cooperação reforçada e estabeleça que a cooperação pode abranger a partilha de conhecimentos, o intercâmbio de informações, o trabalho com os operadores e atividades conjuntas.

(10) Tendo em conta as circunstâncias específicas na Irlanda do Norte, incluindo a sua plena integração no mercado interno do Reino Unido, deverão ser feitas determinadas alterações ao anexo 3 do Protocolo. A aplicação dessas alterações não deverá conduzir a riscos de fraude fiscal ou a potenciais distorções da concorrência. A aplicação dessas alterações na Irlanda do Norte e, em especial, a aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros, não deverá criar riscos para o mercado interno da União e para o mercado interno do Reino Unido, nem criar encargos indevidos para as empresas que operam na Irlanda do Norte. A fim de clarificar o âmbito de aplicação de determinados atos já enumerados no anexo 3 do Protocolo ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, deverão ser aditadas duas notas ao referido anexo. Tendo em vista responder a eventuais novas deficiências ou circunstâncias imprevistas e assegurar que quaisquer outras notas que especifiquem a forma como os atos da União enumerados no anexo 3 se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte possam ser aditadas a esse anexo em qualquer momento, é conveniente prever essa possibilidade.

(11) A União e o Reino Unido deverão fazer uma Declaração Comum no âmbito do Comité Misto sobre o regime do IVA aplicável às mercadorias não em risco relativamente ao mercado interno da União e sobre o regime do IVA aplicável aos reembolsos transfronteiriços. Ao abrigo dessa declaração, a União e o Reino Unido comprometer-se-ão a analisar a possibilidade de aditar notas para clarificar o âmbito de aplicação de determinados atos enumerados no anexo 3 do Protocolo. A primeira nota dirá respeito à aplicação das taxas estabelecidas na Diretiva 2006/112/CE do Conselho ([2]) e conterá uma lista de bens que, pela sua natureza e condições em que são fornecidos, estariam destinados ao consumo final na Irlanda do Norte e para os quais a aplicação de taxas diferentes não terá um impacto negativo no mercado interno da União sob a forma de riscos de fraude fiscal ou de potenciais distorções da concorrência. A União e o Reino Unido deverão manifestar também a sua vontade de avaliar e rever regularmente essa lista. A segunda nota dirá respeito ao atual regime do IVA para os reembolsos transfronteiriços ao abrigo do direito da União aplicável a que se refere o artigo 8.º do Protocolo.

(12) A fim de assegurar a eficácia do artigo 8.º do Protocolo, a União e o Reino Unido deverão trocar informações e debater de forma estruturada quaisquer questões decorrentes da execução e aplicação desse artigo, incluindo alterações importantes previstas no quadro legislativo aplicável na União e no Reino Unido nos domínios do IVA e dos impostos especiais de consumo relativos a mercadorias. Por conseguinte, é conveniente que uma decisão do Comité Misto preveja reuniões especiais do Comité Especializado sobre as questões relacionadas com a aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Comité Especializado»), como mecanismo de coordenação reforçada para permitir à União e ao Reino Unido identificar e debater quaisquer questões relacionadas com o funcionamento do Protocolo nos domínios do IVA e dos impostos especiais de consumo, e propor medidas adequadas, na medida do necessário.

([2]) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

(13) A fim de clarificar melhor o âmbito de aplicação do artigo 10.º, n.º 1, do Protocolo, é conveniente que a União e o Reino Unido estabeleçam um entendimento comum sobre as condições para que os auxílios estatais concedidos pelas autoridades do Reino Unido sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 10.º, n.º 1, nomeadamente no que diz respeito ao vínculo genuíno e direto à Irlanda do Norte. Por conseguinte, é conveniente que a União e o Reino Unido façam uma Declaração Comum no âmbito do Comité Misto para esse efeito.

(14) A fim de fazer face a uma situação em que um ato específico da União que altera ou substitui um ato referido no Protocolo altera significativamente o conteúdo ou o âmbito de aplicação desse ato, conforme aplicável antes de ser alterado ou substituído, e em que a aplicação na Irlanda do Norte do ato da União assim alterado ou substituído teria um impacto significativo na vida quotidiana das comunidades da Irlanda do Norte de uma forma suscetível de persistir, é necessário criar um mecanismo de travão de emergência que permita a 30 membros da Assembleia Legislativa na Irlanda do Norte de pelo menos dois partidos (excluindo o presidente e os vice-presidentes), quando estejam cumpridas todas as condições estabelecidas no ponto 1 do projeto de Declaração Unilateral do Reino Unido sobre a participação das instituições do Acordo de Sexta-Feira Santa ou Acordo de Belfast, de 10 de abril de 1998, entre o Governo do Reino Unido, o Governo da Irlanda e os outros participantes nas negociações multilaterais («Acordo de 1998»), anexada à decisão prevista do Comité Misto que altera o Protocolo, de forma a responder à situação explicada *supra*. Essas condições incluem, nomeadamente, que a notificação possa ser efetuada em circunstâncias muito excecionais e como último recurso, e que os membros da Assembleia Legislativa tenham procurado levar a cabo um debate de fundo com o Governo do Reino Unido e no âmbito do Governo da Irlanda do Norte, a fim de examinar todas as possibilidades relacionadas com o ato da União. Sempre que o Reino Unido tiver efetuado uma notificação à União para o efeito, o ato da União alterado ou substituído pelo ato específico da União não será aplicável ao Reino Unido e no seu território, no que respeita à Irlanda do Norte, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Protocolo. Em vez disso, o ato da União alterado ou substituído pelo ato específico da União terá de ser aditado ao anexo pertinente do Protocolo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º, n.º 4, deste último. O Protocolo deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(15) Sempre que o Reino Unido tiver efetuado a notificação à União referida no artigo 13.º, n.º 3-A, primeiro parágrafo, na nova redação, do Protocolo, mas um painel de arbitragem tiver decidido que o Reino Unido não cumpriu as condições para efetuar essa notificação, conforme estabelecido no terceiro parágrafo desse número, dever-se-á dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem de forma célere. O Comité Misto deverá, por conseguinte, formular uma recomendação que preveja esse cumprimento célere. Tal deverá basear-se na premissa comum de que o cumprimento célere deverá ser alcançado da mesma forma nos casos em que o Reino Unido não tenha cumprido as suas obrigações de boa-fé ao abrigo do artigo 5.º do Acordo de Saída, procedendo a essa notificação sem estarem preenchidas as condições estabelecidas no ponto 1 da Declaração Unilateral do Reino Unido sobre a participação das instituições do Acordo de 1998, anexada à Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto.

(16) A União e o Reino Unido deverão reconhecer que a notificação do Reino Unido ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3-A, na nova redação, do Protocolo deve ser feita de acordo com as condições previstas no ponto 1 da Declaração Unilateral do Reino Unido sobre a participação das instituições do Acordo de 1998, para que seja efetuada de boa-fé, nos termos do artigo 5.º do Acordo de Saída. É igualmente conveniente clarificar, através de uma Declaração Comum, que, caso um painel de arbitragem tenha decidido que o Reino Unido não cumpriu o disposto no artigo 5.º do Acordo de Saída em relação a uma notificação à União desencadeando o mecanismo, dever-se-á dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem de forma célere.

(17) A União e o Reino Unido deverão fazer pleno uso dos órgãos conjuntos criados pelo Acordo de Saída para supervisionar a sua aplicação. O Comité Especializado pode possibilitar a troca de pontos de vista sobre qualquer futura legislação do Reino Unido relativa a mercadorias pertinente para o funcionamento do Protocolo. Para o efeito, o Comité Especializado pode reunir-se numa composição específica, a saber, o Órgão Especial para as Mercadorias, para avaliar o potencial impacto dessa futura legislação na Irlanda do Norte e antecipar e debater quaisquer dificuldades práticas conexas. A União e o Reino Unido resolverão todas as questões relacionadas com o funcionamento do Protocolo da forma o mais adequada e célere possível. Por conseguinte, é conveniente que a União e o Reino Unido adotem uma Declaração Comum no âmbito do Comité Misto para esse efeito.

(18) A União deverá tomar nota da Declaração Unilateral do Reino Unido no âmbito do Comité Misto sobre o mecanismo de consentimento democrático previsto no artigo 18.º do Protocolo, recordando as funções do Comité Misto ao abrigo do artigo 164.º do Acordo de Saída.

(19) Revelou-se necessário alargar o âmbito dos operadores elegíveis para a circulação de mercadorias não em risco de outras partes do Reino Unido para a Irlanda do Norte, referidos na Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto ([3]). Concretamente, deverão ser estabelecidas novas condições para considerar que as mercadorias não são objeto de transformação comercial, nomeadamente através do aumento do limiar do volume de negócios anual para os operadores, a fim de considerar que a transformação de mercadorias por esses operadores não é considerada uma transformação comercial, independentemente do seu setor de atividade. Além disso, os operadores estabelecidos noutras partes do Reino Unido deverão ser autorizados a aderir ao regime de operadores de confiança, o qual contém disposições para a circulação de mercadorias não em risco. As condições específicas para a autorização dos operadores de confiança deverão ser estabelecidas de forma mais pormenorizada, assegurando assim que as facilidades aduaneiras concedidas aos operadores de confiança e às transportadoras autorizadas quando transportam mercadorias não em risco de outras partes do Reino Unido para a Irlanda do Norte, que serão estabelecidas em alterações específicas dos atos pertinentes da União, serão acompanhadas de salvaguardas mais robustas.

(20) Importa igualmente estabelecer regras para especificar as condições em que as mercadorias enviadas em encomendas de outras partes do Reino Unido para a Irlanda do Norte podem ser consideradas não em risco sempre que essas encomendas sejam entregues a particulares residentes na Irlanda do Norte e introduzidas na Irlanda do Norte por transportadoras autorizadas.

(21) A União deverá tomar nota da Declaração Unilateral do Reino Unido no âmbito do Comité Misto definindo a prática que tenciona aplicar para reforçar as medidas coercivas relativas às mercadorias transportadas em encomendas de outra parte do Reino Unido para a Irlanda do Norte.

(22) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, no respeitante à adoção de uma decisão e à formulação de recomendações e de declarações comuns e unilaterais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo artigo 164.º do Acordo de Saída («Comité Misto»), no respeitante à adoção de uma decisão e à formulação de determinadas recomendações pelo Comité Misto, é a que consta do projeto de decisão e dos projetos de recomendações que figuram no anexo 1 da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, no respeitante a determinadas Declarações Comuns a formular pela União e pelo Reino Unido no âmbito do Comité Misto, é a que consta do projeto de Declarações Comuns que figura no anexo 2 da presente decisão.

Artigo 3.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, no respeitante a determinadas Declarações Unilaterais a formular pelo Reino Unido no âmbito do Comité Misto, que figuram sob a forma de projeto no anexo 3 da presente decisão, consiste em tomar nota dessas declarações. No que respeita à Declaração Unilateral do Reino Unido no âmbito do Comité Misto sobre o mecanismo de consentimento democrático previsto no artigo 18.º do Protocolo, a União deve igualmente recordar as funções do Comité Misto ao abrigo do artigo 164.º do Acordo de Saída.

([3]) Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 17 de dezembro de 2020, relativa à determinação das mercadorias não em risco [2020/2248] (JO L 443 de 30.12.2020, p. 6).

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
J. ROSWALL